



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 494/2022

Referência: PROJETO DE LEI Nº 74/2022

Autoria: Vereador Lucas Nunes – Republicanos

Ementa: “Dispõe sobre condições diferenciadas de trabalho às servidoras lactantes após o término da licença- maternidade do município de Primavera de Rondônia.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado à esta assessoria jurídica, visando análise quanto à legalidade do Projeto de Lei 074/2022 de autoria do Vereador Lucas Nunes, cujo qual tem por objeto dispor sobre condições diferenciadas de trabalho às servidoras lactantes após o término da licença-maternidade do município de Primavera de Rondônia.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência.

Frise-se, também, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da autarquia federal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

2.2. DA LEGALIDADE



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Como dito no relato inicial, pretende o Nobre Edi legislar sobre condições diferenciadas de trabalho às servidoras lactantes após o término da licença-maternidade do Município de Primavera de Rondônia.

Com isso, verifica-se que a referida propositura tem como fundamento restaurar os direitos das mães servidoras municipais e principalmente das crianças em idade lactente.

Conforme context legislative, as servidoras lactantes sempre que possível, poderão optar pelo trabalho na modalidade home office, sem prejuízo da sua remuneração por até 06 (seis) meses.

Não sendo possível o trabalho na modalidade home office, a servidora lactante fará jus à redução de 50% (cinquenta por cento) da sua jornada diária de trabalho, porém a servidora ficará à disposição de sua chefia no horário que habitualmente exercia suas atividades.

Sobre o tema, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso L, determina que, mesmo mulheres mães, em situação de cárcere(presidiárias), devem ter o direito de amamentação assegurados, pois estes visam o bem estar maior da criança, fato que se sobrepõe aos demais direitos e deveres institucionais, como se observa a seguir:

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Neste mesmo sentido, a Lei Federal 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, no artigo 209, define que para amamentar o próprio filho, a servidora terá direito a um hora de pausa, que poderá ser fracionada em períodos de meia hora em cada turno, *in verbis*:

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Por seu turno, a Lei 8.069, de 1990, estabelece que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A mesma Lei coloca como um dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar com prioridade a efetivação de vários direitos inerentes as crianças, entre os quais destaca-se o direito à alimentação e à dignidade:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Fica nítido que as normas legais, acima citadas, visam garantir as crianças um desenvolvimento digno, fato este também previsto na Constituição no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Compete referir ainda que o artigo 9º da Lei 8.069, determina que é de atribuição do Poder Público, as instituições e os empregadores propiciar as condições adequadas ao aleitamento materno, como se observa a seguir:

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

A questão envolvendo a amamentação é de tamanha importância, tanto para a mãe, quanto a criança lactente, que vem disciplinada na CLT, para evitar que empregadores possam, de alguma forma, suprimir tal direito:



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Logo, é perceptível que o direito ao aleitamento materno deve ser elevado acima dos demais interesses, pois destinado a um bem estar maior, que são os direitos fundamentais de alimentação e de dignidade, inerentes as crianças lactentes.

Assim, no que tange ao teor material, esta Assessoria não vislumbra qualquer ilegalidade, do contrário, tal propositura mostra-se de suma importância para a garantia dos direitos fundamentais das lactantes, bem como daqueles que dela dependem, visto que que objetiva resguardar o acesso das crianças lactentes à alimentação e à dignidade, assim como busca auxiliar o Executivo Municipal a proporcionar a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, no que tange à formalidade do projeto de lei, temos algumas ponderações que merecem atenção, sendo a primeira delas a autoria do projeto de lei, a qual vem sofrendo notória infringência.

Isso porque, conforme extrai-se do arcabouço legislativo pretende-se que as condições especiais concedidas às lactantes sejam aplicadas àquelas servidoras pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.

Desta forma, o art. 61, §1º da Constituição Federal dispõe traz os casos em que a Competência para legislar é exclusiva do Presidente da República, vejamos:

Art. 61, 1º. - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

No caso em comento, verifica-se que ao dispor sobre o regime dos servidores estamos diante de matéria de cunho organizacional, o que, em consonância com o artigo supracitado é de cunho privativo do chefe do poder executivo, desta forma, em que pese a regularidade da matéria, esta assessoria informa que para o regular andamento da propositura esta deve ser feita como indicação parlamentar.

Indicação é o instrumento legislativo aprovado pelo Plenário ou pela Mesa Diretora cuja finalidade é a de sugerir que outro órgão tome as providências que lhe sejam próprias.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Assessoria OPINA pela modificação do projeto de lei para que este seja apresentado como INDICAÇÃO PARLAMENTAR, vez que sua matéria é de competência privativa do chefe do executivo.

Porto Velho, 01 de agosto de 2022.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO 5.408